



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003067/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2016
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007

IMPOSTO DESTACADO E NÃO DECLARADO

É devido o IPI destacado nas notas fiscais de saída, mas não declarado e não recolhido.

MULTA QUALIFICADA

Constatado o dolo específico de sonegação fiscal, deve a multa de ofício ser majorada nos termos da lei.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos lançamento de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício qualificada no percentual de 150%, no valor consolidado de R\$ 1.270.709,42.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 29/35, o contribuinte não recolheu IPI no período sob exação, tendo sido constatadas discrepâncias dos valores escriturados no livro registro de saída. Demais disso, o contribuinte não apresentou os talões de notas fiscais, alegando estar com o Fisco o estadual, o que a fiscalização federal, em contato com aquele, constatou ser inverídico. Em diligência a um de seus clientes (Ind. Metalúrgica Funperlita Ltda.), foram apresentadas notas fiscais emitidas pela autuada em seu favor (em anexo), onde o Fisco constatou que as operações tratavam-se de operações de venda de produção própria daquela, com destaque de IPI. Destaca o relato fiscal, ainda, que embora a autuada tenha declarado ao Fisco não ser contribuinte do IPI, "da verificação dos livros fiscais e das notas fiscais apresentadas pela empresa Ind. Metalúrgica Funperlita Ltda., ficou constatado débito e crédito" daquele imposto. Assim, com arrimo nos livros fiscais dos registros de entrada e saída da matriz autuada, foram apurados os débitos e créditos de IPI, conforme "Demonstrativo do IPI" (fl. 37). Ademais, a qualificação da multa deveu-se ao fato de o contribuinte ter destacado o IPI nas notas fiscais mas não ter se declarado como contribuinte desse imposto, além do fato de que sistematicamente declarou em DIPJ e DACON valores de receita bruta muito inferiores aos registros nos livros fiscais.

Em sua impugnação (fls. 528/546) a empresa limitou-se a apresentar quadro (fls. 530/531) onde se insurge contra os valores cobrados, mas não diz a fonte dos números que apresenta e também não contesta ser contribuinte do IPI. A DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação (fls. 572/574). Não resignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 583/594), no qual repisa sua argumentação impugnatória, acrescentando que o mesmo erro teria ocorrido no processo 13888.003556/2010-41, que refere-se à filial 0002, e ainda afirma que "está sendo cobrada em duplicidade pelo mesmo tributo em dois autos de infração, e que ao invés de cancelar um e corrigir o outro, mantém as duas cobranças".

É o relatório

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Sem reparos à decisão recorrida.

Os dados do lançamento, fato inconteste, foram extraídos dos livros de entrada e saída, portanto com presunção legal dos fatos neles escriturados. A recorrente em sede impugnatória e recursal sequer tentou provar que o teor da escrituração estava em desacordo com os fatos, apresentando uma tabela do nada.

O certo é que a empresa falseou a verdade com o Fisco, pois não declarou que era contribuinte do IPI, o que restou comprovado por todas notas fiscais por ela emitidas contra a empresa Ind. Metalúrgica Funperlita Ltda., acostadas aos autos e sobre as quais o lançamento foi levado a efeitos.

Demais disso, a má fé da empresa restou comprovada quando ela intimada pela fiscalização esquivou-se de apresentar as notas fiscais de saída, alegando que se encontrava de posse da fiscalização estadual, nominando o nomes dos fiscais. Contudo, a fiscalização, em contato com um dos auditores referidos, obteve a informação de que não estavam de posse dos talonários.

Alem disso, entregou DIPJ e DACON com valores de receita sistematicamente inferiores aos constantes em seus livros fiscais, em comprovação de evidente dolo específico de sonegar tributos ao Fisco federal.

Por fim, ainda vem na peça recursal alegar, inovando em relação à peça impugnatória, que houve cobrança em duplicidade, falseando, mais uma vez falseando a verdade. Neste processo a cobrança refere-se ao IPI não declarado e não pago da matriz, enquanto ao do processo a que se refere no recurso trata-se de cobrança da filial 0002, talvez "esquecendo-se" de que a legislação do IPI determina a cobrança deste imposto por estabelecimento, a chamada autonomia dos estabelecimentos.

Quanto à multa, correta sua aplicação e exasperação, pois evidente na hipótese o dolo específico no intuito de sonegar tributo.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire